Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07284/2011**
PROCESSO TC/MS	:	57133/2011
PROTOCOLO	:	1102277
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 422/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SATO E TAKISHITA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 179-C/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOTORES COMPACTOS, À BASE DE TROCA, PARA INSTALAÇÃO NOS CAMINHÕES MERCEDEZ BENZ PERTENCENTES À FROTA DA SECRETRIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.500,00

Versam os presentes autos sobre os atos substitutivos de Contrato Administrativo, conforme faculta o artigo 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela emissão da Nota de Empenho nº 422/2011(f.042).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 179/2011, observadas as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de motores compactos, conforme especificações contidas na nota de empenho nº 422/2011(f.041).

O valor da despesa empenhada ascende a R$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), conforme totaliza o documento(f.041)



O prazo de entrega em 30 (trinta) dias, conforme detalhamento contido na NE(f.041).

A análise recai, excepcionalmente nestes autos, sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente o substitutivo contratual e respectiva execução financeira, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de contrato de execução instantânea, nos termos do artigo 62, § 4º da Lei Federal nº 8666/93.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso das fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 07243/2011(fls.062/066).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-07538/2011(f.067/068), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a expedição do documento em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.065), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, Carta Convite nº 179/2011, e da formalização da nota de empenho nº 422/2011..
>
> Analisada a 2ª fase da Nota de Empenho nº 422/2011, concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira, com fulcro. nos artigo 307 e 311, incisos II da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.068), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade carta-convite, e da formalização da nota de empenho nº 422/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho, nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório em tela, bem assim, a emissão da Nota de Empenho e respectiva execução financeira atendem às disposições legais atinentes à espécie, devidamente adimplida a obrigação, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 179-C/2011, bem assim, da formalização da Nota de Empenho nº 422/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habitação, por Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, em favor da Empresa Sato & Takishita Ltda-ME, CNPJ/MF nº 15.930.415/0001-31, por seu representante,



Senhor Jamil Takeshy Sato, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 422/2011, nos termos do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, na forma do artigo 313, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator